



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 17/05/2012 às 16:30
Assinatura /Matr.: 46921/SP

MPV 568

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 568 de 2012
Autor Deputado Mauro Nazif	Nº do prontuário 046
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012**Seção XXI****Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS**

Art. 39. O prazo de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

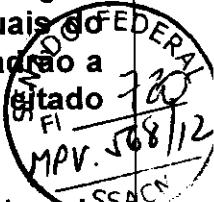
§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006, e por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.

§ 2º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.

JUSTIFICATIVA

A Seção XXI da MP nº 568 de 2012, trata dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS. O artigo 39 da Medida Provisória, em seu parágrafo único consigna: “A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006.” A redação do parágrafo único não é adequada para tratar da questão.

Ocorre que o artigo 9º da Lei nº 11.314/06 preconiza que “O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente



identificada."

Já o parágrafo 1º da citada Lei 11314/06 erige que "A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

Assim, impõe-se a modificação da Medida Provisória nº 568 de 2012, incluindo-se o § 1º estabelecendo que os servidores do DNOCS, optantes pelos efeitos da Lei nº 11.314/2006, e por esta lei quando vier a ser aprovada, perceberão, na forma de VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2438/88 nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico.

Outrossim, a proposta de inclusão do § 2º garante aos servidores do DNOCS que fizerem a opção decorrente da reabertura do prazo, de que não sofrerão redução de vencimentos, possibilitando segurança jurídica para realizar mencionada opção.

Por isso, para garantir segurança jurídica e impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar eventual retrocesso remuneratório para os respectivos servidores do DNOCS.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

